



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

Submete-se à análise do Projeto de Lei nº 30/2026, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro, que visa estabelecer diretrizes para a ampliação do acesso da população aos medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), por meio de dispensação em farmácias e drogarias privadas conveniadas em Rio do Sul.

A Procuradoria Jurídica da Câmara emitiu o Parecer nº 49/2026 apontando a inconstitucionalidade formal da proposta por vício de iniciativa.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

O projeto em tela, embora apresente mérito social relevante e legítima preocupação com a assistência farmacêutica local, esbarra em limitações jurídicas intransponíveis quanto à sua iniciativa legislativa.

A proposta detalha a execução de uma política pública de saúde, estruturando procedimentos de credenciamento, fluxos de fiscalização, integração com sistemas da Secretaria de Saúde e previsão de ressarcimento financeiro a particulares. Conforme o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, matérias que dispõem sobre a organização administrativa e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Ao estipular regras concretas de atuação operacional para a Secretaria Municipal de Saúde, a matéria avança sobre o desenho e a execução de ações governamentais, invadindo a esfera de planejamento técnico e financeiro reservada estritamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ainda que o texto utilize termos facultativos como "poderá", o conjunto normativo estabelece uma disciplina jurídica vinculante sobre o modo como a administração pública deve gerir o programa complementar caso opte por adotá-lo, descaracterizando a tese de mera autorização genérica.

A jurisprudência constitucional e os preceitos da separação dos poderes determinam que o vício formal de iniciativa é insanável, restando configurada a inconstitucionalidade da matéria.

Diante de todo exposto, acompanhando integralmente os termos da manifestação da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, **voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 30/2026.**

Rio do Sul, 15 de maio de 2026

RUAN CIPRIANI - POLICIAL

Vereador Relator

Parecer de Comissão / 2026– Folhas 2 de 2

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariosul.sc.gov.br